

NOTA TECNICA
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisão
FEITO:	Impugnação
OBJETO:	Registro de Preços para contratação de empresa especializada em organização de eventos e correlatos, abrangendo a concepção, coordenação, planejamento operacional, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, transporte, apoio logístico, serviços de hotelaria, locação de espaço físico, locação de equipamentos, estruturas temporárias de mobiliário e materiais, ornamentação e a confecção e fornecimento de materiais, fornecimento de papeleria e impressos em geral, para atender o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen na realização do seu 19º - CBCENF.
PROCESSO:	916/2015
IMPUGNANTE:	CY Produções e Organizações de Eventos - EIRELI
PREGÃO ELETRONICO:	43/2016

O Pregoeiro do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, formalmente designado pela Portaria Cofen nº 561, de 6 de abril do corrente, com fulcro no inciso II do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, julga e responde a impugnação postulada pela empresa CY Produções e Organizações de Eventos – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.856.095/0001-51, nos seguintes termos:

Razões de Impugnação:

2 A empresa em referência vem impugnar os termos do edital, alegando em epítome:

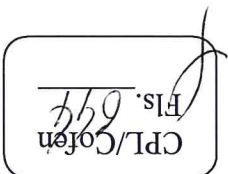
“(…)

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.

(…)

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º da lei 8.666/93). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº. 8.666 como aquelas não expressamente permitidas.



A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Creteila Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República a Lei de Licitações veio limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

(...)
E importante ressaltar aqui que a estimativa realizada pelo COFEN em nada se diferencia em termos técnicos de outros editais do setor. No entanto, jamais se identificou em editais dessa natureza esse número absurdo de experiência pretérita exigida e ainda de inúmeros serviços específicos no mesmo evento.

(...)
De outra monta, a continuar as exigências do edital é muito provável que poucas empresas sejam capazes de cumprir tal requisito de habilitação.

(...)
Desta forma, tem-se como patente a ilegalidade do edital quanto às exigências de comprovação de realização de serviços vinculados a um mesmo evento, itens específicos e quantitativos em demasia, uma vez que o órgão licitante não demonstrou relevância, valor significativo para tanto e, tecnicamente, não demonstrou que os parâmetros fixados são adequados e necessários ao objeto licitado, restringindo de sobremaneira a competição dos possíveis interessados, violando, flagrantemente, as normas exigências estabelecidas pela Constituição e, sobretudo, pela Lei nº. 8.666/93.

DA NÃO FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÁXIMOS POR ITEM

Apesar de ser claramente informado no Edital de Licitação, em seu Item 4.6 "As aquisições ou contratações adicionais decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços não poderão exceder, por Conselho Regional, a cem por cento dos quantitativos dos itens registrados (grifo nosso) na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes", não existe a previsão dos quantitativos máximos por item a serem utilizados durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços, em evidente afronta a sistemática legal que rege o assunto



Registre-se, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação de qualquer objeto, o levantamento prévio e detalhado os itens a serem contratados, o qual, diga-se por oportuno, constitui elemento fundamental desde o planejamento inicial da licitação até a adjudicação do objeto.

(...)
No caso em tela, muito embora o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN tenha se valido de um modelo de planilha de composição de preços unitários, a Planilha estimada pelo órgão encontra-se deficitária quanto a ausência das quantidades máximas por item a ser adquirida durante a vigência da Ata uma vez que soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo ...

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que:

- a) Sejam retiradas as exigências de execução de serviços em eventos únicos;
- b) Que sejam retiradas as exigências de execução de serviços específicos, admitindo-se a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado;
- c) Que sejam inseridos os quantitativos máximos de todos os itens previstos na planilha de preços máximos.

3 DA ANÁLISE QUANTO AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:

- 3.1 Inicialmente vale deixar registrado, que o processo administrativo do prego em exame não carece de retomada de lisura, tendo em vista que não só no presente processo, bem como todos os atos praticados no âmbito deste Conselho Federal, são revestidos de total lisura.
- 3.1.1 O dispositivo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não trouxe a relação de documentos técnicos, os quais podem ser exigidos dos licitantes interessados em participar do certame licitatório.
- 3.1.2 Consta do inciso II, do artigo 30 da citada lei, a permissão de se exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para o cumprimento do objeto.

3.1.3 As exigências descritas no subitem 10.5.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 43/2016, não constam qualquer restrição à competitividade do certame licitatório. Consta sim a exigência de qualificação e experiência de uma empresa, que possa atender com toda a segurança, qualidade e presteza, que o congresso exige.

3.1.4 Nesse contexto, as exigências técnicas descritas no item 10 do edital, esta de acordo com a inteligência da norma prevista no § 5º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, bem como com os princípios e jurisprudências relacionados com o tema.

3.1.5 O exigido visa preservar esta autarquia, e consequentemente o interesse público, da contratação de empresas que não tenha a experiência necessária, para a execução com qualidade e segurança, que o objeto do pregão em comento requer.

3.1.6 É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei, a doutrina e a jurisprudência, admitem que se exija a qualificação técnica das licitantes interessadas, com a complexidade que o objeto requer como é o caso vertente.

3.1.7 Vejamos o que diz a norma, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema:

Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica liminar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles entende que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).”

Superior Tribunal de Justiça decidiu assim:

“Administrativo Licitação Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação

com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos)."

O Egrégio Tribunal de Contas da União entendeu que:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

4. DA ANÁLISE QUANTO A FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÁXIMOS POR ITEM

4.1 Preliminarmente vale dizer que se trata de licitação no sistema de registro de preços, com a exclusiva participação dos conselhos Cofen/Corens. Não sendo permitida a participação e nem tão pouco a adesão por outro Órgão.

4.2 A adesão por parte dos conselhos que não estão participando do certame, estará restrita aos itens descritos na planilha de formação de preços, com a conjugação dos valores citados no item 2 do edital.

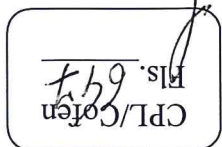
4.3 A planilha de formação de preços que consta do edital esta com a listagem de todos os itens que poderão ser utilizados durante a execução do contrato.

4.4 Da planilha não constam os quantitativos dos itens, pelo fato de que não temos ainda a quantidade de pessoas que efetivamente vão participar do congresso, o que impossibilita a definição dos quantitativos dos itens.

4.5 A utilização dos itens será de acordo com a demanda apresentada quando da realização do evento, e como dito acima, respeitando os valores descritos no item 2 do edital e a disponibilidade orçamentária.

4.6 A forma de realização do certame e da execução do objeto do Pregão Eletrônico – SRP nº 43/2016, deste conselho, esta em consonância com os certames licitatórios realizados pelo Conselho Federal de Medicina (Pregão Eletrônico nº 11/2016), e pela Eletronbras (Pregão

Conselho Federal de Enfermagem



Eletrônico nº 18/2015), bem como se encontra em conformidade com o Acordo nº 517/2012 - TCU 2ª Câmara, que foi exarado após exame do edital do Pregão Eletrônico nº 1/2012, promovido também pela Eletronbras.

5. DA DECISÃO

5.1 Com fundamento nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Pregoeiro, decide pelo conhecimento da peça impugnatória, e no mérito **INDEFERIR** as alegações constantes da mesma, tendo em vista que as argumentações apresentadas não são suficientes para justificar alterações no edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 43/2016.

OBS: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Reni Fernandes
Pregoeiro

TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação
OBJETO:	Registro de Preços para contratação de empresa especializada em organização de eventos e correlatos, abrangendo a concepção, coordenação, planejamento operacional, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, transporte, apoio logístico, serviços de hotelaria, locação de espaço físico, locação de equipamentos, estruturas temporárias de mobiliário e materiais, ornamentação e a confecção e fornecimento de materiais, fornecimento de papelaria e impressos em geral, para atender o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen na realização do seu 19º - CBCENF.
PROCESSO:	916/2015
IMPUGNANTE:	CY Produções e Organizações de Eventos - EIRELI
PREGÃO ELETRONICO:	43/2016

De acordo com a manifestação do Pregoeiro, às folhas 643/648;

2 Retornem os autos do processo à CPL, para demais providências pertinentes.

Mauro Ricardo Nunes Figueiredo
Chefe de Gabinete